



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-262/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 43.

§ 6º Em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado. (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos um contra-senso que um consumidor que esteja em pleno processo de renegociação de sua dívida junto ao credor tenha seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Nossa proposição vem ao encontro da necessidade de proteger o consumidor quando há uma clara disposição do credor em buscar o entendimento com seu cliente. Não nos parece razoável que o consumidor que também demonstra boa vontade em renegociar sua dívida seja punido, tendo seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, antes que a negociação chegue ao fim.

Acreditamos que o próprio credor não tenha interesse em prejudicar um processo de negociação que pode resultar benéfico aos seus interesses, evitando expor seu cliente a constrangimentos desnecessários.

Do mesmo modo, não nos parece razoável que uma dívida que está sendo questionada no Poder Judiciário, seja em qualquer instância, possa ser incluída como uma inadimplência concretizada de um determinado consumidor, pois é constitucional e legítimo o seu direito de discutir na esfera judicial quaisquer itens

do contrato em questão. Não raras vezes, decisões proferidas pelo Poder Judiciário já reverteram entendimentos em prol do consumidor e em prejuízo do credor, seja um banco ou outro estabelecimento comercial que cobra seu crédito. Portanto, é justo que as centrais de proteção ao crédito somente possam “negativar” o consumidor que já tenha sido condenado a pagar a dívida e por decisão que não esteja mais sujeita a recursos na esfera judicial.

Nossa proposição pretende aperfeiçoar o “Código de Defesa e Proteção do Consumidor” (Lei nº 8.078/90) por intermédio do estímulo ao processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor, que pode resultar em êxito, sem que se exponha o consumidor aos inconvenientes e dissabores de ter seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado JORGINHO MALULY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO